



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 855451 - PB (2023/0339350-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JARQUES LUCIO DA SILVA II
ADVOGADOS : LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA - PB010730
GUILHERME ALMEIDA DE MOURA E OUTROS - PB011813
JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES -
PB011936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA POR SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. MANUTENÇÃO DE LIXÃO IRREGULAR. CASO CONCRETO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL POR PREFEITO. TESE DE NEUTRALIZAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COMPROVADA DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – No caso concreto, a origem demonstrou motivos suficientes à revogação do acordo de não persecução penal, com a formação de provas nesse sentido. De qualquer forma, nada impede que a defesa, no curso da ação penal, demonstre as suas teses absolutórias por meio da instrução criminal.

III - No mais, inviável o revolvimento de fatos e provas amplo na via estreita do *habeas corpus*, em especial, quando o Tribunal *a quo* bem constatou que a flagrante ilegalidade era inexistente mediante a análise minuciosa do caderno probatório até então formado na origem. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 855451 - PB (2023/0339350-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JARQUES LUCIO DA SILVA II
ADVOGADOS : LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA - PB010730
GUILHERME ALMEIDA DE MOURA E OUTROS - PB011813
JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES -
PB011936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA POR SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. MANUTENÇÃO DE LIXÃO IRREGULAR. CASO CONCRETO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL POR PREFEITO. TESE DE NEUTRALIZAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COMPROVADA DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – No caso concreto, a origem demonstrou motivos suficientes à revogação do acordo de não persecução penal, com a formação de provas nesse sentido. De qualquer forma, nada impede que a defesa, no curso da ação penal, demonstre as suas teses absolutórias por meio da instrução criminal.

III - No mais, inviável o revolvimento de fatos e provas amplo na via estreita do *habeas corpus*, em especial, quando o Tribunal *a quo* bem constatou que a flagrante ilegalidade era inexistente mediante a análise minuciosa do caderno probatório até então formado na origem. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JARQUES LUCIO DA SILVA II em face de decisão proferida, às fls. 343-356, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, atualmente Prefeito do Município de São Bento/PB, foi denunciado como supostamente incurso nas iras do art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 c/c o art. 70 do Código Penal (concurso formal).

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que faz sim jus ao acordo de não persecução penal.

Invoca violação ao princípio do contraditório, pois "*o relator considerou que a manifestação realizada pelo paciente no dia 07 de dezembro de 2020 ao MP/PB já teria sido considerada um exercício em contraditório; no entanto, aquele pronunciamento se tratou de um mero pedido de prorrogação de prazo destinado ao próprio MP/PB. Sucede que, a manifestação em contraditório não é apenas concretizada perante o órgão ministerial, por se tratar de uma instituição despida de Poder Jurisdicional. O contraditório e a ampla defesa são princípios basilares do devido processo legal, art. 5º, LV, CRFB/88, os quais devem ser materializados no bojo de um processo judicial. Em outras palavras, quem deveria oportunizar a manifestação em contraditório não era apenas o MP/PB, mas sim o Desembargador do TJPB, por ser o agente público dotado de competência jurisdicional para aplicar todas as garantias inerentes do devido processo legal*" (fls. 364-365).

Sustenta que a "*decisão não considerou o contexto vivenciado à época da celebração do ANPP: a pandemia do COVID/19. Naquele período todos estávamos presenciando uma situação atípica de restrições assaz rígidas. Notadamente, os procedimentos da administração pública estavam comprometidos em pelo fato do fechamento geral, bem como pelo receio muitos trabalhadores em se expor publicamente com temor de serem contaminados pelo vírus, prejudicando a si e aos seus familiares. Portanto, o sentimento da decisão publicada no dia 08 de abril de 2024, referente ao presente habeas corpus, não reflete o verdadeiro sentimento da sociedade, assim como todas as dificuldades do administrador público à época do período pandêmico. Ora, é cediço que os procedimentos licitatórios celebrados em situação de normalidade são processos demasiadamente morosos pelo fato de existir um rigor formalístico normativo*

ímpar; já uma licitação organizada em um período pandêmico revela dificuldades e fatores anormais que devem ser considerados pelo julgador ao analisar fatos relacionados a esta época. Desta forma, a decisão não pode exigir celeridade em um procedimento licitatório, se o contexto social, econômico, político e jurídico não permitia uma atuação com a eficiência demandada em uma situação de normalidade" (fl. 366).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Como relatado, o agravante, atualmente Prefeito do Município de São Bento/PB, foi denunciado como supostamente incurso nas iras do art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 c/c o art. 70 do Código Penal (concurso formal).

Para ilustrar, os termos da denúncia, na parte em que importa (fls. 17-25):

"(...) Consta que o denunciado, no exercício do cargo de Prefeito do município de São Bento/PB e valendo-se das prerrogativas legais e exclusivas, causou, mediante ações criminosas diversas, poluição em níveis tais que pode resultar em danos à saúde humana ou provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, por lançamento de resíduos sólidos e detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos.

Segundo se apurou, no curso de seus mandatos eletivos (2017/2020 e 2021), de forma permanente, diária e ininterrupta, o Prefeito determinou e permitiu, de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no município de São Bento/PB indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem

observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas.

Com efeito, infere-se que o denunciado, após confessar as práticas criminosas ora imputadas, firmou, em 27 de novembro de 2019, acordo de não persecução penal (ANPP) com o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a encerrar a conduta criminosa e, assim, deixaria de lançar resíduos sólidos inadequadamente, ou seja, depositando-o no “lixão”. Entretanto, esgotado o prazo anual concedido, o increpado manteve-se inerte quanto ao cumprimento da obrigação e, como revela a prova documental amealhada, continua a praticar as condutas criminosas teladas, fato, inclusive, que motivou a rescisão do ANPP, decretada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme consta no processo nº 0000510-24.2020.815.0000.

Nesse sentido, o Relatório de Vistoria Técnica nº 052/2021, resultado da diligência in loco realizada em 10/02/2021, atesta que a disposição final dos resíduos sólidos produzidos pela população do município em tela acontece em uma área de 5,75 ha, distante aproximadamente 2,0 quilômetros da sede (coordenadas geográficas S 6° 31' 13"; W 37° 26' 28") de modo tecnicamente inadequado, causando, assim, poluição de várias matizes (poluição do solo, hídrica, atmosférica, dentre outras).

O relatório retrata que o local não tem controle de acesso, e o entorno consiste em área rural com predominância para criação de cabras e bodes (cf. foto 2). No momento da inspeção, foram constatados indícios caracterizadores de realização de queima dos resíduos 6 (cf. fotos 4 e 12 do relatório), prática que, além de impedir a regeneração natural da vegetação na área, provoca ictu oculi poluição atmosférica. Ademais, os resíduos que deveriam ter destinação especial, como pneus 7 (cf. fotos 6 e 7) e construção civil 8 (cf. foto 5 do relatório), são despejados indistintamente no “lixão”.

Dessume-se também da prova carreada que no local não há valas ou trincheiras impermeabilizadas para separação dos vários tipos de resíduos, sistema de canaletas para reordenar o escoamento de águas pluviais, de coleta de gases produzidos e de tratamento de chorume, causando poluição do solo decorrente da infiltração do líquido percolado. Embora não verificado lançamento direto do chorume em corpo hídrico, o relatório mostra que o “lixão” está localizado aproximadamente a 150 metros de um afluente do rio Piranhas-Açu, conforme mapas oriundos da plataforma SIG (sistema de informação geográfica) da Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba (AESPA) e do Google Earth (imagem 3 do relatório). Quanto à inexistência de sistema de drenagem, essa circunstância facilita o acúmulo de água da chuva nas pilhas de resíduos sólidos, simplesmente amontoados sem separação ou valas ou cobertura de qualquer espécie.

Outrossim, a diligência in loco não constatou o trabalho de catadores de resíduos sólidos no lixão, entretanto, havia material reciclável separado no lixão e abrigos provisórios construídos pelos

catadores de materiais recicláveis. Tal circunstância comprova, aliás, que no local, além de rejeitos, são descartados materiais recicláveis e orgânicos.

As constatações insertas no relatório demonstraram que a prática adotada pelo gestor denunciado é atual e provoca danos concretos ao meio ambiente e à saúde pública.

Nesse aspecto, vale transcrever as conclusões do técnico responsável pela confecção do relatório quando indagado se disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município causa danos ambientais:

'Sim.

A atual disposição contamina o solo em virtude do contato direto com os resíduos sólidos (recicláveis, orgânicos e os rejeitos) dispostos misturados, os quais se degradam naturalmente sobre esse solo.

Com a mineralização da parte orgânica dos resíduos sólidos, há formação de chorume que escorre diretamente para o solo, podendo chegar ao subsolo e as águas subterrâneas.

O ar é constantemente contaminado pelas queimas espontâneas e aquelas provocadas pelos seres humanos que objetivam diminuir o volume de resíduos sólidos no local.

Animais silvestres e domésticos podem sofrer danos e ainda transmitir doenças entre si e aos seres humanos. Em razão da área não ser protegida, qualquer tipo de animal, principalmente aves e mamíferos, poderão ter contato direto com esses resíduos sólidos depositados.

As pessoas que convivem regularmente nesse ambiente poderão adquirir, por exemplo, patologias dermatológicas e outras enfermidades como: cisticercose, cólera, disenteria, febre tifoide, filariose, giardíase, leishmaniose, leptospirose, peste bubônica, salmonelose, toxoplasmose, tracoma e triquinose, por exemplo.'

Para corroborar a materialidade delituosa, tem-se a constatação do órgão ambiental estadual (SUDEMA) consignada em documentação juntada ao procedimento investigatório em anexo (ofício nº 099/2018/SRS/SUDEMA, de 02/07/2018) que o(a) denunciado(a) deposita os resíduos sólidos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no município em um "lixão" a céu aberto.

A utilização da área como depósito irregular de resíduos sólidos, caracterizando um "lixão a céu aberto", há algum tempo, acentua cada vez mais a degradação do meio ambiente, contaminando as águas superficiais e subterrâneas, trazendo prejuízo incomensurável à saúde pública.

O dolo, na hipótese específica, está cabalmente demonstrando, notadamente em razão de sua confissão circunstanciada. In casu, embora reconhecendo, por ocasião do acordo de não persecução penal, a existência dos crimes em comento e sua

autoria, a recalcitrância do então Prefeito acoimado retrata seu desejo deliberado e consciente de perpetuar as práticas delitivas a si imputadas.

Por tudo isso, tem-se ser inafastável a responsabilidade criminal e pessoal do denunciado porquanto, na condição de gestor do município de São Bento/PB, é responsável direto e com exclusividade pela destinação dos resíduos sólidos coletados em seu município, sendo sob sua batuta e ordem que o “lixo” é depositado indevidamente.

Ainda que assim não fosse, a imputado não escaparia à responsabilização criminal uma vez que, no mínimo, restaria configurada sua omissão penalmente relevante, trazendo à hipótese a incidência da regra do artigo 13, § 2º, do Código Penal. Ele, por se encontrar no exercício de cargo público que tem a responsabilidade de velar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, detém competência, com exclusividade, para criação de meios adequados de proteção e conservação e a fiscalização de atividades que possam vir a causar danos ao meio ambiente, mas, como se viu, ficou-se inerte, causando o resultado previsto na norma incriminadora.

Desse modo, somando-se todas essas evidências à confissão formal e circunstanciada do denunciado, cujo teor revela não apenas sua onisciência acerca das práticas criminosas reiteradamente renovadas no âmbito daquele município, mas especialmente a assunção pessoal da responsabilidade por tais condutas

PELO EXPOSTO, estando o denunciado, JARQUES LÚCIO DA SILVA II, por suas condutas dolosas, incurso nas sanções penais do artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 c/c 70 do Código Penal (...)" (grifei).

Aqui, a defesa busca afastar a revogação do ANPP, sob os fundamentos de impossibilidade de contraditório prévio e de que o lixão já estaria em processo de descontaminação (desde o dia 19/3/2021, o Município de São Bento/PB teria contratado a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA. para o procedimento).

No caso concreto, contudo, a origem demonstrou motivos suficientes à revogação do acordo de não persecução penal, com a formação de provas nesse sentido.

Inicialmente, cabe destacar que o ANPP foi revogado pelo apontado descumprimento das obrigações firmadas.

Todo o contexto fático restou bem demonstrado nos memoriais do Ministério Público do Estado da Paraíba aqui antes juntados (fls. 239-246):

"(...) De início, deve-se destacar que tanto o acordo de não persecução penal, quanto a ação penal movida pelo MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face do prefeito do município de São Bento-PB, JARQUES LÚCIO DA SILVA II, estão inseridos no contexto do PROJETO DE ERRADICAÇÃO DOS LIXÕES NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Projeto de Erradicação dos Lixões no Estado da Paraíba foi planejado e iniciado pelo Ministério Público da Paraíba em 2018 (em parceria com outros órgãos, dentre os quais MPF, IBAMA, SUDEMA, FAMUP e o Estado da Paraíba), com a pretensão de solucionar uma problemática que afligia o sistema de tutela do meio ambiente há vários anos, qual seja, a ‘continuidade do funcionamento dos lixões no Estado da Paraíba’. (...)

Portanto, constituída uma Comissão, o Projeto de Erradicação dos Lixões brotou em 2018, tendo como pedra angular da atuação do Ministério Público a tentativa de solução consensual referente ao envio dos resíduos sólidos para aterro sanitário, fazendo uso do acordo de não persecução penal (ANPP).

Na oportunidade, a situação fática apontava para o funcionamento de lixões em 194, dos 223 municípios paraibanos. Desse modo, apenas 29 municípios depositavam regularmente resíduos sólidos em aterros sanitários. (...)

Em termos de planejamento atual, o MPPB informa que o horizonte do Projeto é encerrar, por completo (100%), os lixões no Estado da Paraíba. Em dados mais recentes (outubro de 2023), dos 223 municípios paraibanos, apenas 07 mantém lixão em atividade, o que representa um índice de 96% municípios com destinação dos resíduos sólidos para aterro sanitário (216 municípios). (...)

No caso do município de São Bento-PB, a princípio, o MPPB foi informado pela SUDEMA, por meio do Ofício nº 099/2018/SRS/SUDEMA, que o descarte de resíduos sólidos ocorria a céu aberto (lixão). Assim, fora instaurado o procedimento de investigação criminal nº 001.2019.017695 e, a fim de conferir resolutividade à investigação formalizada (contexto do Projeto de Erradicação dos Lixões), em 27.11.2019, firmou-se Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com o Prefeito do Município de São Bento, JARQUES LÚCIO DA SILVA II.

Subscrito o acordo, em contrapartida à não persecução penal, JARQUES LÚCIO DA SILVA II, após confessar a atividade criminosa, deveria:

(a) a, até 01.12.2020, não destinar os resíduos sólidos do município de São Bento para lixões, aterros controlados ou outra forma não autorizada pela Lei nº 12.305/2010 (Cláusula 3º, “a”);

(b) no prazo de 30 dias, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) destinado à recuperação da área degradada no prazo de cinco anos (Cláusula 3º, “b”);

(c) no prazo de 90 dias, apresentar o cronograma e atos que serão praticados pelo município para encerramento do lixão (Cláusula

4º). (...)

Entretanto, esgotado o prazo anual concedido, sem quaisquer informações prestadas pelo investigado (descumprimento da Cláusula 4º da avença), no dia 07.12.2020, o MPPB notificou JARQUES LÚCIO DA SILVA II para prestar esclarecimentos acerca do encerramento do lixão municipal. Nessa oportunidade, assim como fizeram dezenas de municípios paraibanos, os resíduos sólidos do município de São Bento já deveriam ter destinação legal.

No dia 14.12.2020, exercendo o contraditório, o investigado protocolou pedido de prorrogação do prazo previsto na Cláusula 3º, 'a', do ANPP, justificando: (1) 'não está próximo de nenhum aterro sanitário, ou outro empreendimento do tipo, privado, ou público, apto a receber os resíduos sólidos do referido Município'; (2) 'Ainda que houvesse, do que foi pesquisado pelo Município, o custo para a disposição final de resíduos sólidos seria em torno de R\$ 200.000,00 duzentos mil reais mensais'; (3) 'o investigado, como Gestor do Município, optou pela construção e implementação de uma Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (opção que não foi implementada), nos moldes da apresentada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – MPPB, que proporcionará uma solução sustentável a longo prazo. O processo de licitação foi homologado em 30 de novembro de 2020'. Ademais, justificou que o processo de licitação caminhará com retardo em razão das dificuldades financeiras e operacionais impostas pela Pandemia do COVID-19.

Analizando o pedido do investigado, este Órgão Ministerial concluiu não haveria justa causa para acatar a pretensão do gestor municipal, sob os seguintes fundamentos: a) a 'proximidade de aterro' e o 'custo de transporte' já eram de conhecimento do compromissário, quando da celebração do ANPP; b) havia um aterro sanitário funcionando no município de Belém do Brejo do Cruz (próximo de São Bento-PB), distante, apenas, 40 Km do município de São Bento, inclusive, o município de Catolé do Rocha, que enfrentou as mesmas dificuldades da pandemia do COVID-19, estaria encaminhando os resíduos sólidos para o aterro sanitário; c) não era razoável que, apenas, no dia 30 de novembro de 2020, 1 (um) dia antes do transcorrido o prazo previsto na Cláusula 3º, alínea 'a', do ANPP, o gestor tenha homologado um processo de licitação de uma empresa para a 'construção' da Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de São Bento/PB.

Ato contínuo, foi informado ao investigado que uma equipe técnica do MPPB iria ao município de São Bento atestar se os resíduos sólidos do município continuavam sendo enviados para lixões, aterros controlados, ou outra forma não autorizada pela Lei nº 12.305/2010, e que, em caso positivo, o MPPB ingressaria com o pedido de rescisão do ANPP junto ao TJPB, com o consequente aviamento da ação penal correspondente, nos termos da Cláusula 7º do ANPP.

De fato, em 10.02.2021 (mais de dois meses após o término do prazo previsto no ANPP), o Órgão Técnico do MPPB esteve no lixão de São Bento-PB, oportunidade em que constatou a continuidade do crime ambiental, consubstanciado em destinar resíduos sólidos em lixão. Segundo o Relatório de Vistoria Técnica nº 052/2021, juntado aos autos do ANPP, 'o ponto de disposição final dos resíduos sólidos utilizado pelo município de São Bento/PB, era um Lixão'; 'Havia material queimado'; 'descarte de resíduos sólidos da construção civil, recicláveis, pneus, eletroeletrônicos e podas de árvores, bem como a presença de animais (bodes e cabras)': (...)

Assim, como o Prefeito se manteve inerte quanto ao cumprimento da obrigação e, com base na prova documental amealhada através do Relatório de Vistoria Técnica nº 052/2021, continuou a praticar a conduta criminosa telada, assegurado o contraditório prévio, houve justa causa para o requerimento de rescisão do ANPP feito pelo Ministério Público em 28.04.2021.

Diante dos fatos narrados, o TJPB, ponderando os argumentos apresentados pelas partes (Ministério Público e investigado), respeito ao contraditório, determinou a rescisão do ANPP, em 04.06.2021, impondo ao MPPB, por consequência, em atenção ao disposto no artigo 28-A, § 10, do CPP, o dever de iniciar a ação penal, que, de fato, fora protocolada e devidamente recebida pelo Tribunal a quo (...)" (grifei).

Em relação a eles, a defesa expôs que (fls. 270-272):

"Contudo, com não houve o arrefecimento do estado de calamidade pública oriunda do COVID/19, o paciente manifestou-se administrativamente ao MP/PB requerendo a prorrogação do prazo para possibilitar o cumprimento das cláusulas previstas no ANPP.

Silente quanto à solicitação do paciente, o MP/PB, no dia 22 de abril de 2022, manifestou-se em juízo e requerendo a rescisão do ANPP, a qual foi prontamente deferida pelo TJPB sem abrir prazo para o exercício do direito ao contraditório por parte do paciente.

A consequência gerada pelo deferimento da rescisão sem abertura da manifestação em contraditório, culminou na instauração da ação penal nº 0810401-02.2021.8.15.0000.

(...)

Sem o contraditório, o processo judicial seria inteiramente conduzido com base apenas nas exposições de fato e de direito de do MP/PB, gerando uma agressão ao dinamismo processual, criando uma estabilidade do contexto fático-processual inexistente, pois, se houvesse a garantia ao exercício do contraditório, haveria a possibilidade de entendimento contrário pelo magistrado.

Portanto, conforme devidamente comprovado, o direito ao

exercício do contraditório do paciente foi restringido pela decisão do TJPB ao rescindir o ANPP sem oportunizar a sua manifestação, criando flagrante risco de constrangimento ilegal.

Quanto às documentações novas juntadas, o MP/PB tenta desvirtuar o debate do presente feito para discutir o próprio mérito do objeto da ANPP. Ocorre que, o pedido descrito no bojo do habeas corpus é circunscrito a matéria processual - violação ao princípio do contraditório - e não a situação de fato.

Portanto, não faz sentido o MP/PB almejar discutir o mérito da matéria, se o julgamento do HC poderá resultar na própria anulação da decisão que rescindiu o ANPP, bem como na decisão que recebeu a denúncia no processo nº 0810401-02.2021.8.15.0000."

Ocorre que, neste recurso, o agravante alega que a rescisão do referido negócio jurídico processual penal se deu sem que tivesse havido o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Entretanto, tal alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, porque, ao contrário da pretensão defensiva, foi sim oportunizado o devido contraditório, por duas vezes, antes da inspeção pelo MP e da referida rescisão do ANPP.

Segundo a origem, primeiramente, o agravante foi devidamente informado de que a equipe técnica do MPPB iria ao Município de São Bento/PB para inspecionar a situação dos "lixões" - o que efetivamente ocorreu em 10/2/2021 e resultou na constatação de que a degradação ambiental não teria cessado pelos motivos muito bem debatidos no acórdão de recebimento da denúncia.

In verbis (fl. 102):

"Todavia, analisando as escusas apresentadas, tenho que não há justa causa para prorrogação do prazo disposto na cláusula 3, item "a", visto que a "proximidade de aterro" e o "custo de transporte" já eram de conhecimento do compromissário, quando da celebração do ANPP. Portanto, não são artifícios graves e supervenientes à celebração do acordo.

Ademais, é salutar informar que o município de Catolé do Rocha-PB, situado na mesma região do município de São Bento-PB, nos autos do procedimento de investigação criminal nº 001.2020.037317, informou que está enviando os resíduos sólidos para um aterro sanitário situado no município de Belém do Brejo do Cruz distante, aproximadamente, 40 KM do município de São Bento.

Por conseguinte, em relação à solução apontada como ideal para resolução do problema ("optou pela construção e implementação

de uma Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos moldes da apresentada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – MPPB, que proporcionará uma solução sustentável a longo prazo”), observo como extemporâneas as medidas adotadas pelo investigado.

Com efeito, não é razoável que, apenas, no dia 30 de novembro de 2020, 1 (um) dia antes do transcorrido o prazo previsto na Cláusula 3º, alínea “a”, do ANPP, o gestor tenha homologado um processo de licitação de uma empresa para a construção da Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de São Bento/PB” (grifei).

Ora, o Tribunal de origem bem destacou que, após exaurido o prazo para o cumprimento das obrigações firmadas no ANPP, sobretudo a de dar destinação adequada aos resíduos sólidos no referido Município até a data de 1º/12/2020, o Ministério Público local, já em 7/12/2020, oportunizou novamente o contraditório e intimou o agravante para prestar esclarecimentos, acerca do descumprimento supra.

Nesse contexto, por duas vezes foi oportunizada a ciência ao agravante, com a possibilidade de manifestação prévia, embora o ANPP não seja um direito subjetivo do autor, tampouco instrumento à plena disposição do juízo.

Assim, não se pode falar em qualquer ofensa ao princípio da não surpresa ou aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Convém reforçar que, em 14/12/2020, o agravante ainda exerceu o efetivo contraditório prestando os seus esclarecimentos, ou seja, exercendo o seu direito de defesa e dando a sua versão para o descumprimento do ANPP.

Aliás, na ocasião, até pleiteou a prorrogação dos prazos para o cumprimento das obrigações negociais, no entanto, este já havia sido exaurido e a obrigação, portanto, estava descumprida.

Nesse compasso, apenas após o requerimento ministerial, e, novamente, oportunizado o contraditório ao agravante, foi que o ANPP firmado foi, ao fim, rescindido (fl. 246).

As demais considerações no acórdão de recebimento da denúncia, que bem ilustram a narrativa acima (fls. 101-103):

“(…) Todavia, antes do pedido de distrato do ANPP, objetivando a comprovação do cumprimento do acordo, realizou-se a

notificação do Alcaide, conforme documentos de Num. 11701013 - Pág. 30 e 32.

(...)

Inclusive, na época, JARQUES LÚCIO DA SILVA II exercendo o contraditório manifestou-se pela prorrogação do prazo disposto na cláusula 3, item “a” do ANPP, justificando que: (1) “não está próximo de nenhum aterro sanitário, ou outro empreendimento do tipo, privado, ou público, apto a receber os resíduos sólidos do referido Município”; (2) “Ainda que houvesse, do que foi pesquisado pelo Município, o custo para a disposição final de resíduos sólidos seria em torno de R\$ 200.000,00 duzentos mil reais mensais”; (3) “investigado, como Gestor do Município, optou pela construção e implementação de uma Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos moldes da apresentada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – MPPB, que proporcionará uma solução sustentável a longo prazo. O processo de licitação foi homologado em 30 de novembro de 2020”.

Analizando o petitório a defesa, este Órgão Ministerial concluiu não haver justa causa para acatar a pretensão do gestor municipal, sob os seguintes fundamentos:

Todavia, analisando as escusas apresentadas, tenho que não há justa causa para prorrogação do prazo disposto na cláusula 3, item “a”, visto que a “proximidade de aterro” e o “custo de transporte” já eram de conhecimento do compromissário, quando da celebração do ANPP. Portanto, não são artifícios graves e supervenientes à celebração do acordo.

Ademais, é salutar informar que o município de Catolé do Rocha-PB, situado na mesma região do município de São Bento-PB, nos autos do procedimento de investigação criminal nº 001.2020.037317, informou que está enviando os resíduos sólidos para um aterro sanitário situado no município de Belém do Brejo do Cruz distante, aproximadamente, 40 KM do município de São Bento.

Por conseguinte, em relação à solução apontada como ideal para resolução do problema (“optou pela construção e implementação de uma Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos moldes da apresentada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – MPPB, que proporcionará uma solução sustentável a longo prazo”), observe como extemporâneas as medidas adotadas pelo investigado.

Com efeito, não é razoável que, apenas, no dia 30 de novembro de 2020, 1 (um) dia antes do transcorrido o prazo previsto na Cláusula 3º, alínea “a”, do ANPP, o gestor tenha homologado um processo de licitação de uma empresa para a construção da Unidade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de São Bento/PB.

Ainda, buscando efetivar a ampla defesa e o contraditório, também foi informado ao investigado que uma equipe técnica do MPPB iria ao município de São Bento atestar se os resíduos sólidos do município continuavam sendo enviados para lixões, aterros

controlados, ou outra forma não autorizada pela Lei n. 12.305/2010, e que, em caso positivo, o MPPB ingressaria com o pedido de rescisão do ANPP junto ao TJPB, com o consequente aviamento da ação penal correspondente, nos termos da Cláusula 7º do ANPP, (...) Após a notificação, o acusado não mais se manifestou. Ato contínuo, realizado Relatório de Vistoria Técnica no local, realmente, constatou-se a continuidade da prática criminosa de lançamento irregular de resíduos sólidos, fato que motivou o Parquet a requerer a rescisão do ANPP.

Pois bem, diante dos fatos narrados, este Juízo, nos autos do procedimento nº 0000510-24.2020.815.0000, acertadamente, determinou a rescisão do ANPP, impondo ao MPPB, em respeito ao disposto no artigo 28-A, § 10, do CPP.

Assim, douto julgador, basta uma simples análise dos autos para verificar que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado, não havendo discussão acerca da ausência de oportunidade para a demonstração do cumprimento do acordo capaz de evitar a rescisão do mesmo, como pretende a defesa.

Lado outro, ressalta-se que, em atendimento à sistemática da instrumentalidade das formas, só é possível anular um ato anteriormente praticado quando houver a demonstração de real prejuízo ao processo (...) " (grifei).

In casu, ainda convém ressaltar que, ao contrário das alegações defensivas, a empresa responsável para gestão dos resíduos sólidos da comunidade municipal, em relação a qual o agravante foi eleito Prefeito, somente foi contratada em 19/3/2021, ou seja, meses após o prazo final firmado no ANPP (1º/12/2020).

Isso porque quando faltava apenas um dia para cumprir a obrigação de efetivamente dar a destinação adequada aos resíduos sólidos foi que o agravante, atrasado nesse adimplemento, ainda estava homologando o procedimento licitatório em relação à empresa supra.

Destaque-se que o fato de que os resíduos estavam em local inadequado, a céu aberto, e em desacordo com as determinações legais e regulamentares foi objeto do Relatório de Vistoria Técnica nº 052/2021 - fl. 102. Ademais, ao contrário do exposto pela defesa, não há nos autos nenhuma comprovação, ou mesmo indício, de real encerramento do "lixão".

Já em outra inspeção (Relatório de Vistoria Técnica n. 019/2023), realizada em 7/2/2023, embora parte dos resíduos sólidos tenham recebido destinação adequada pela empresa contratada, outra fração foi destinada a mais um local inadequado no Município de São Bento/PB, constituindo um verdadeiro "novo lixão, a céu aberto".

Nesse sentido foi o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Dr. OSNIR BELICE, Subprocurador-Geral da República (fls. 232-233):

"(...) Por derradeiro, cumpre salientar que, conforme elucidado pelo MP/PB nos memoriais já mencionados, 'a contratação de uma empresa gestora de aterro sanitário para receber/recepcionar resíduos sólidos do município, por si só, não automatiza a conclusão de que houve interrupção do depósito irregular de resíduos sólidos em lixão, ou seja, não altera a realidade fática descrita no Relatório de Vistoria Técnica nº 052/2021, apresentado pelo MPPB, visto que, embora haja verossimilhança de que fração dos resíduos sólidos esteja sendo encaminhada para o aterro sanitário mantido pela CRIL, não foi demonstrada pelo paciente o real encerramento do lixão.'

Ocorre que o Parquet estadual, ciente de que outros 'municípios paraibanos, quiçá para reduzir custos com o transporte e com o peso do lixo, encaminham fração para aterro sanitário, enquanto que o restante continua sendo depositado a céu aberto', realizou nova inspeção técnica 'em 07/02/2023 (quase dois anos após a informação de que município de que teria encerrado as atividades do lixão, ao pactuar com a CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA., fala reiterada no presente habeas corpus) (...), tendo constatado, por meio do Relatório de Vistoria Técnica nº 019/2023, que o 'antigo lixão' estava encerrado, porém fração de resíduos sólidos não encaminhados para o aterro sanitário contratado estavam sendo depositadas uma outra área, materializado um 'novo lixão' em São Bento'

Em conclusão, 'até hoje o prefeito do município de São Bento não comprovou o cumprimento do ANPP celebrado como o MPPB, cujo prazo para extinção do lixão foi exaurido em dezembro de 2020, já que, encerrou o 'lixão antigo', porém há constatação de que passou a depositar fração dos resíduos sólidos em um 'novo local' (...)' (grifei).

Nada impede, portanto, que a defesa, no curso da ação penal, demonstre as suas teses absolutórias. Tudo o que, claro, ainda deve ser analisado pelo juízo natural da causa em primeiro plano e de forma a possibilitar, ao agravante, o exercício da ampla defesa e do contraditório processual (AgRg no HC n. 799.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23/6/2023; e AgRg no RHC n. 171.103/MG, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe 17/2/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de que demandam necessidade de incursão no acervo fático-probatório, como *in casu*, para modificar as decisões de origem (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma,

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 855.451 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0339350-9

Número de Origem:

00005102420208150000 08104010220218150000 5102420208150000 8104010220218150000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ALMEIDA DE MOURA E OUTROS

ADVOGADOS : LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA - PB010730

GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB011813

JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES -
PB011936

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JARQUES LUCIO DA SILVA II

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARQUES LUCIO DA SILVA II

ADVOGADOS : LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA - PB010730

GUILHERME ALMEIDA DE MOURA E OUTROS - PB011813

JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES -
PB011936

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024